



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14776/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – tomada de preços 03/13

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação – tomada de preços 03/2013. Contratação de empresa de construção civil para ampliação do mercado público de Monteiro. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00101/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 03/13*
- 1.3. *Objeto: ampliação do mercado público de Monteiro.*
- 1.4. *Fonte de recursos: contrato de repasse nº 1000725-49/Ministério do Turismo e contrapartida fls. 08.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Ednacé Alves Silvestre Henrique.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 032.001.2013.*
- 2.2. *Empresa: R & N COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ:13.029.173/0001-84).*
- 2.3. *Data: 30/08/2013.*
- 2.4. *Vigência: 10 (DEZ) meses, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço.*
- 2.5. *Valor: R\$841.910,69.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14776/13

Em relatório de fls. 929/933, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação da Prefeita do Município de Monteiro para apresentar cópias da ata de abertura do certame, da anotação de responsabilidade técnica (ART) e da licença do sistema SELAP da SUDEMA.

Em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, citada para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, a gestora deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela d. Auditoria.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria não registrou mácula substancial no procedimento, mas apenas a necessidade de encaminhamento de documentação necessária à conclusão da análise.

Assim, ante a inércia da gestora em apresentar as justificativas, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida em ASSINAR PRAZO para encaminhamento da documentação reclamada pela d. Auditoria - cópias da ata de abertura do certame, da anotação de responsabilidade técnica (ART) e da licença do sistema SELAP da SUDEMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14776/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14776/13**, referentes ao exame do processo de tomada de preços 03/2013 e do contrato 032.001.2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita, para as obras de ampliação do mercado público do Município de Monteiro, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita de Monteiro, para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução - cópias da ata de abertura do certame, da anotação de responsabilidade técnica (ART) e da licença do sistema SELAP da SUDEMA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB